

(*) Os textos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 5.321, DE 10 DE JANEIRO DE 2019.

*Dispõe sobre a proibição da captura, do embarque, do transporte, da comercialização, do processamento e da industrialização da espécie *Salminus brasiliensis* ou *Salminus maxillosus* - Dourado.*

Publicada no Diário Oficial nº 9.818, de 11 de janeiro de 2019, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica vedado pelo prazo de cinco anos, a contar da publicação desta Lei, a captura, o embarque, o transporte, a comercialização, o processamento e a industrialização da espécie *Salminus brasiliensis* ou *Salminus maxillosus* - "Dourado", no Estado de Mato Grosso do Sul, ressalvadas a modalidade "pesque e solte", o consumo dos pescadores profissionais e os exemplares criados em cativeiro.~~

~~Art. 1º Fica vedada a captura, o embarque, o transporte, a comercialização, o processamento e a industrialização da espécie *salminus brasiliensis* ou *salminus maxillosus* - Dourado, no Estado de Mato Grosso do Sul, até 31 de março de 2025, ressalvada a modalidade "pesque e solte", o consumo dos pescadores profissionais, ribeirinhos para consumo próprio, e os exemplares criados em cativeiro.~~
~~(redação dada pela Lei nº 6.190, de 29 de fevereiro de 2024)~~

Art. 1º Ficam vedados a captura, o embarque, o transporte, a comercialização, o processamento e a industrialização da espécie *salminus brasiliensis* ou *salminus maxillosus* - Dourado, no Estado de Mato Grosso do Sul, até 31 de março de 2027, ressalvada a modalidade "pesque e solte", o consumo dos pescadores profissionais, ribeirinhos para consumo próprio, e os exemplares criados em cativeiro.
(redação dada pela Lei nº 6.390, de 27 de março de 2025)

§ - 1º ~~Durante o período de restrição, previsto no caput deste artigo, deverão ser elaborados estudos técnico-científico e econômico que embasem a nova prorrogação da vedação imposta, os quais deverão ser apresentados até o dia 28 de fevereiro de 2025, oportunidade em que deverá ser realizada audiência pública na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, com o objetivo de divulgar o resultado e de identificar os efeitos da aplicação desta Lei e a sua efetividade.~~
~~(acrescentado pela Lei nº 6.190, de 29 de fevereiro de 2024)~~

§ 1º Durante o período de restrição, previsto no caput deste artigo, deverão ser elaborados estudos técnico-científico e econômico que embasem a nova prorrogação da vedação imposta, os quais deverão ser apresentados até o dia 28 de fevereiro de 2027, oportunidade em que deverá ser realizada audiência pública na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, com o objetivo de divulgar o resultado e de identificar os efeitos da aplicação desta Lei e a sua efetividade.
(redação dada pela Lei nº 6.390, de 27 de março de 2025)

§ 2º Caso os estudos técnico-científico e econômico concluam pela necessidade da manutenção da vedação, a presente Lei ficará prorrogada automaticamente pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data prevista no caput deste artigo. (acrescentado pela Lei nº 6.190, de 29 de fevereiro de 2024)

§ 3º Compete ao Poder Executivo coordenar, acompanhar e monitorar os estudos previstos no § 1º deste artigo, devendo ser ouvido o Conselho Estadual da Pesca (CONPESCA/MS) e as demais entidades do setor pesqueiro. (acrescentado pela Lei nº 6.190, de 29 de fevereiro de 2024)

§ 4º A coleta de exemplares vivos, de matrizes e de reprodutores, da espécie *salminus maxillosus* ou *salminus brasiliensis*, no ambiente natural poderá, nos termos do regulamento, ser objeto de autorização ambiental expedida pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL) quando destinada à pesquisa científica ou à recuperação de plantel por agricultores de reprodução de alevinos devidamente licenciados e registrados nos órgãos competentes. (acrescentado pela Lei nº 6.190, de 29 de fevereiro de 2024)

§ 5º O acompanhamento, o monitoramento e os estudos a que se refere o § 1º deste artigo deverão incluir e considerar as diferenças dos elementos que compõem as bacias hidrográficas do Rio Paraguai e do Rio Paraná, em relatório dos resultados apresentados anualmente. (acrescentado pela Lei nº 6.190, de 29 de fevereiro de 2024).

Art. 2º Sem prejuízo das demais cominações estabelecidas em norma federal, o descumprimento desta Lei sujeita os infratores às seguintes sanções:

- I - multa, simples ou diária, de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFERMS;
- II - apreensão do produto ou subproduto da pesca;
- III - interdição total ou parcial do estabelecimento, atividade ou empreendimento;
- IV - suspensão de licença, autorização e registro;
- V - cancelamento de licença, autorização e registro, em caso de reincidência.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste dispositivo aplicam-se ao autor, ou àquele que, de qualquer modo, concorra para a prática do ilícito ou dela obtenha vantagem.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 10 de janeiro de 2019.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

